

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 011/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 147/2025

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE DESTINADO A FUNDAÇÃO ITABUNENSE DE CULTURA E CIDADANIA (FICC)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de **impugnação ao edital** do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 011/2025 apresentada pela empresa **Multi Quadros e Vidros Ltda**, inscrita no CNPJ: 03.961.467/0001-96, recebida pelo sistema no dia 30/12/2025 às 14:25, representada legalmente por sua procuradora, Sra. Dalmira Olinda Costa Santos.

2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. **Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação** por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**. (Grifos nossos).

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão n. 011/2025, estabeleceu em sua cláusula 17, o que segue:

17.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame**.

17.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital do Pregão n. 011/2025, que a sessão do referido Pregão foi designada para o dia 06 de janeiro de 2026. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 31 de dezembro de 2025.

Nesse escopo, considerando que a empresa **Multi Quadros e Vidros Ltda**, ingressou com sua impugnação em 30 de dezembro de 2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma **tempestiva**, razão pela qual esta Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação ao Edital, alegando, resumidamente, o que se segue:

Solicitando a **inclusão de exigência de Atestado de Capacidade Técnica**, acompanhado de notas fiscais, como requisito de qualificação técnica, sob o argumento de que a continuidade de todo o

processo da maneira como está, acarretaria ilegalidade no procedimento, sendo viciado o contrato resultante de Edital.

Por fim, requer, resumidamente, o que se segue:

Que seja editado e republicado o edital incluindo na Qualificação Técnica do mesmo a solicitação de Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares, equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica...

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

No mérito, a impugnação **não merece acolhimento**.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 67, dispõe que a exigência de documentos de qualificação técnica **deve se limitar ao estritamente necessário** para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, cabendo à Administração avaliar sua pertinência conforme a natureza, a complexidade e o risco do objeto.

O **Tribunal de Contas da União** possui entendimento consolidado no sentido de que a exigência de atestados de capacidade técnica **não é obrigatória**, devendo ser adotada **somente quando tecnicamente indispensável**, sob pena de restrição indevida à competitividade.

Sabemos que toda a exigência de qualificação técnica restringe a competitividade, pois limita os potenciais licitantes apenas aqueles que possuem todos os requisitos exigidos, em razão disso, é preciso que a exigência de requisitos técnicos seja incluída em uma contratação apenas quando efetivamente necessária, ou seja, quando o objeto da contratação exige expertise que vá além do ordinário para as empresas do segmento de mercado.

Para objetos comuns e rotineiros, não se deve exigir qualificação técnica. Além disso, se necessária, deve ser pertinente e proporcional ao objeto a ser licitado. OTCU tem se manifestado nessa linha:

As exigências de atributos técnicos inseridas no edital devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. Para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica para tal.

Acórdão 445/2014 - Plenário |Relator: JOSÉ JORGE.

As exigências de habilitação devem guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto licitado, de modo a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado.

Acórdão 4914/2013 - Segunda Câmara |Relator: ANDRÉ DE CARVALHO.

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara (Sumário).

No caso em análise, o objeto da licitação refere-se ao **fornecimento de bens comuns**, com especificações objetivas, padronizadas e amplamente disponíveis no mercado, **não exigindo capacitação técnica especializada nem experiência pretérita específica** para sua execução.

Registre-se que a **qualidade do objeto** e a **segurança da contratação** serão plenamente asseguradas por outros mecanismos previstos no edital e na legislação, tais como:

- especificações técnicas detalhadas;
- aceitação e recebimento do objeto;
- fiscalização contratual;
- aplicação de penalidades em caso de descumprimento.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou omissão no edital que justifique sua alteração.

IV – CONCLUSÃO

Assim, à luz da legislação vigente sobre o tema, bem como das melhores práticas e orientações emitidas pelo Tribunal de Contas da União, decide-se conhecer a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **Multi Quadros e Vidros Ltda**, inscrita no CNPJ: 03.961.467/0001-96, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme razões acima delineadas.

Determina-se o **regular prosseguimento do certame**.

Publique-se.

Dê-se ciência à impugnante.

Itabuna, 05 de janeiro de 2026.



NAYANNE SILVA LIMA
Pregoeira

DECISÃO

1. Adoto como relatório e fundamento os termos da manifestação retro da Pregoeira;
2. *JULGO IMPROCEDENTE* a impugnação apresentada pelas empresa **Multi Quadros e Vidros Ltda**, rejeitando os fundamentos nele exibidos;
3. *RATIFICO* a decisão proferida pela Pregoeira, e diante dos fundamentos expostos, remeto o processo a análise jurídica para parecer.

Itabuna, 05 de janeiro de 2026



FUNDAÇÃO ITABUNENSE DE CULTURA E CIDADANIA (FICC)
CLODOALDO SOUZA REBOUÇAS
DIRETOR PRESIDENTE